

Betim/MG, 13 de agosto de 2021.

.
.
.AO PREGOEIRO –

.Serviço Autônomo De Água E Esgoto Município De Sorocaba/SP

REF: Pregão Eletrônico nº 28/2021

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, com sede na Av. Campo Florido, 705 – Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Norte – Betim – MG, vem, por seus procuradores infra-firmados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do edital e da lei geral de licitações, suscitando para tanto as razões de fato e de direito abaixo, e ao final requerendo.

1. **Preâmbulo**

Trata o presente Processo Licitatório Pregão Presencial nº 28/2021, este digno Município, de busca de empresas aptas ao fornecimento “de **emulsão asfáltica**” nos termos do edital de regência.

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou equívoco importante quanto a emulsão asfáltica, vale dizer: a) afronta a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

2. **Dos Fatos e Fundamentos**

2.1. **Da Previsão de Reajustamento**

Inicialmente, imperioso destacar que o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale dizer, a manutenção das condições da relação contratual é norma constitucional e rege toda a relação desde a proposta, como normatizado, devendo permanecer durante toda a relação. Qualquer fato superveniente que porventura desequilibre essa relação deve ser analisado e ajustado ao contrato, reequilibrando-o.

Por sua vez, a legislação ordinária estabelece também a obrigatoriedade de disciplinar critérios de reajustes no edital e no próprio contrato, como se vê especialmente na Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.”

No mesmo norte, verifica-se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deriva também de alguns princípios constitucionais, tais como os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público, os quais reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Assim, quando ocorrer qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quer seja através da variação de índices inflacionários, quer seja pela ocorrência de fatos supervenientes, o mesmo deverá ser “revisado”.

Para o autor José dos Santos Carvalho Filho :

“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste”.

Dessa forma, verifica-se como importante a previsão editalícia e contratual da possibilidade de se buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso este, por fatores imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, desalinhar dos termos inicialmente propostos, nos termos do Art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Por isso a alteração do item 5.2. do Edital e 4.2. da minuta do contrato – Anexo IV -, o qual veda qualquer reajustamento de preços pelo período de 12 meses fere a norma constitucional e legal do caso concreto, devendo a mesma ser de plano readequada.

Por isso a necessária alteração do edital para incluir os referidos direitos dos licitantes nas cláusulas mencionadas.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a Impugnante:

3.1. A atribuição de efeito suspensivo a presente Impugnação, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

3.2 Encaminhar a presente Impugnação ao Setor de Engenharia do Município, bem como ao Setor Jurídico para parecer acerca dos apontamentos feitos acima, sobre os quais pugna manifestação;

3.3 No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de:

- α. **incluir** a possibilidade de aplicação do instituto do **reequilíbrio econômico-financeiro**, nos termos do Art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei nº 8.666/93, conforme item 2.2 acima.

Pede e Espera Deferimento
Betim/MG para Sorocaba/SP, 13 de agosto de 2021

TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Sandra Salete Scariot
Procuração nº 29.214